



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949946/2011-22
RESOLUÇÃO	1301-001.319 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ05, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39588.30679.050809.1.7.02-7408 (fls. 2/8), lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no valor de R\$ 6.616.558,01, referente ao ano-calendário de 2006.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação das retenções na fonte informadas, no valor de R\$ 9.427.569,40, sendo confirmadas apenas o valor de R\$ 2.634.234,44, conforme Despacho Decisório nº 941455125 (fls. 9).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 16/117), a ora Recorrente informou que não foram consideradas as retenções suportadas em sua participação em consórcios, na prestação de serviços de engenharia para a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e aplicações financeiras em instituições financeiras, de forma direta e mediante consórcio.
4. Em diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, concluiu, com base na premissa de que *o imposto retido na fonte de um determinado ano, só pode deduzir do imposto devido no ano em que foi retido e desde que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação. Portanto neste processo só será analisado o imposto retido na fonte no ano de 2006, bem como as respectivas receitas em 2006, pois trata-se do SN apurado no ano de 2006*, que o saldo negativo no AC2006 é de R\$ 1.057.919,72 (fls. 253/258).
5. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 263/269), reconhecendo as parcelas do IRRF, conforme relatório de diligência. Não foi formalizada ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.
6. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 291/306) em que aduz ter prestado serviços de engenharia para a Petrobrás como consorciada e que efetuou aplicações financeiras, de forma direta e indireta (via consórcio); que o valor do saldo negativo em 2006 é aquele indicado na DCOMP; que no **Consórcio PRA1**, a Petrobrás reteve imposto de renda, que em razão da sua participação no consórcio ser de 35%, corresponde a R\$ 1.998.819,94, que no AC2004, o montante retido foi de R\$ 4.179.362,06, mas que a Petrobrás deixou de considerar algumas receitas, cujas retenções, no valor de R\$ 605.818,77, foram demonstradas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade; que no AC2005,

a Petrobrás reteve o valor de R\$ 1.468.342,46. Em relação ao **Consórcio Propeno**, no qual a Recorrente participou com 30%, a Petrobrás reteve o valor de R\$ 236.156,18. Aduz que, a despeito de o IRRF ter sido informado nos anos-calendário 2004 e 2005, o fato é que as receitas relativas a essas retenções foram apropriadas apenas no AC2006, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Sobre o **IRRF sobre aplicações financeiras**, no âmbito do Consórcio PRA1, informa que sofreu retenção no AC2006 de R\$ 1.479.905,55 e no AC2005 de R\$ 930.731,28. Ao final, requer o reconhecimento integral do crédito ou a conversão do julgamento em diligência.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13.12.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 287) e interpôs o Recurso Voluntário em 12.01.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 290), portanto, de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais deve ser conhecido.

Mérito

9. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de parte das retenções do IRRF, na formação do saldo negativo do ano-calendário 2006, em que foi informado na DCOMP o valor de R\$ 9.427.569,40, sendo confirmadas apenas o valor de R\$ 2.634.234,44, conforme Despacho Decisório nº 941455125.

10. Como referido, após conversão do julgamento em diligência pela DRJ, a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, concluiu, a partir da premissa constante no item 4 do Relatório de Diligência (fls. 253/258), de *o imposto retido na fonte de um determinado ano, só pode deduzir do imposto devido no ano em que foi retido e desde que as*

receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação. **Portanto neste processo só será analisado o imposto retido na fonte no ano de 2006, bem como as respectivas receitas em 2006**, ou seja, não foram analisadas as retenções efetuadas nos anos-calendário de 2004 e 2005, que a Recorrente alega não ter deduzido da apuração do IRPJ naqueles períodos.

11. A autoridade responsável pelo procedimento de diligência concluiu que em relação ao AC2006, em relação à participação da Recorrente nos consórcios PRA1 (35%) e Propeno (30%) foi de R\$ 56.412,77, conforme o seguinte quadro:

	Receita na DIRF dos consórcios R\$	Receita que deve declarar Proporção 35% e 30% (R\$)	Receita declarada DIPJ ac 2006 R\$	DIRF IRRF R\$	IRRF a considerar proporcional R\$
PRA 1 - 35%	475.909.509,29	166.568.328,25	689.600,15	1.998.819,94	8.275,20
Propeno -30%	65.598.938,76	19.679.681,63	4.011.464,17	236.156,18	48.137,57
				total	56.412,77

12. Com relação aos serviços diretamente prestados à Petrobras, em razão da divergência entre os valores de receita informados em DIRF (R\$ 173.101.596,88) e na DIPJ (R\$ 170.526.015,07), a autoridade responsável pelo procedimento de diligência reduziu proporcionalmente o IRRF, admitindo o valor de R\$ 2.131.609,91.

13. Por sua vez, ao analisar o IRRF sobre as aplicações financeiras, novamente a autoridade responsável pelo procedimento de diligência proporcionalizou a fonte com base nas receitas financeiras informadas na DIPJ, que resultou em um IRRF de R\$ 1.210.479,20, conforme o seguinte quadro:

3426 Unibanco	Receitas DIRF R\$	IRRF R\$	IRRF proporcional UTC 35% R\$	Receita que Deveria Declarar 35% R\$	Receita declarada DIPJ R\$	IRRF calculado R\$
	18.792.452,37	4.228.301,56	1.479.905,55	6.577.358,33	5.379.907,83	1.210.479,20

14. Conforme relatado, em razão de ter sido apurado um IR devido de R\$ 2.811.011,39, o resultado da diligência foi pelo reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 1.057.919,72, posteriormente ratificado pela DRJ. As parcelas que compuseram o saldo negativo constam no seguinte quadro, elaborado pela autoridade diligenciante:

	Confirmado despacho (R\$)	IRRF calculado R\$
Código 6147	2.163.805,21	2.131.609,91
PRA 1 35%	0,00	8.275,20
Propeno 30%	0,00	48.137,57
Cod. 1708,3426,6800	470.429,23	470.429,23
Unibanco PRA 1	0,00	1.210.479,20
Total IRRF a considerar	2.634.234,44	3.868.931,11

15. Do referido quadro, observa-se que o procedimento de diligência entendeu por bem reduzir o valor do IRRF, código 6147, já reconhecido pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 32.195,30 (R\$ 2.163.805,21 - R\$ 2.131.609,91).

16. A Recorrente afirma que as retenções efetuadas pela Petrobrás se deram com base no art. 64¹ da Lei nº 9.430, de 1996, e junta ao processo os comprovantes de retenção emitidos por Petrobrás AC2006, Consórcio PRA1 (Doc 6, anexo à MI), Petrobrás AC 2004, Consórcio PRA1 (Doc 7, anexo à MI), recibos nº 004 e 005, de 21.09.2004 e 27.10.2004, emitidos pelo Consórcio PRA1 (Docs 8 e 9, anexo à MI), extratos bancários com o recebimento líquido dos valores (Docs 10,

¹ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

anexo à MI), recibo nº 6, de 28.10.2004 (Doc 12, anexo à MI), comprovante de retenção emitido por Petrobrás AC2005, Consórcio PRA1 (Doc 14, anexo à MI), comprovante de retenção emitido por Petrobrás AC2006, Consórcio Propeno (Doc 15, anexo à MI), comprovante de retenção emitido por Unibanco AC2005, Consórcio PRA1 (Doc. 16, anexo à MI), comprovante de retenção emitido por Unibanco AC2006 (Doc. 17, anexo à MI).

17. Informa, ainda, a Recorrente que *a despeito de parte do IRRF ter sido informado em informe de retenção de 2004 e 2005, o fato é que a receita relativa a estas retenções foram efetivamente apropriadas tão somente em 2006*, isto é, que não teria aproveitado em períodos anteriores os valores retidos.

18. Situação inversa, mas que causa o mesmo efeito de dissonância, se dá em relação ao reconhecimento contábil das receitas financeiras informadas em DIRF e as respectivas retenções na fonte, pois, como se sabe, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real deve reconhecer as receitas pelo regime de competência ao passo que a retenção na fonte ocorre em momento diverso, resgate ou em determinada data-base, incidência atualmente regulada pelo art. 17 da Lei nº 14.754², de 2023, ou seja, o reconhecimento contábil da receita financeira, não raro, ocorre em período de apuração antes da retenção do imposto.

19. A premissa adotada pela autoridade fiscal que executou o procedimento de diligência determinado pela DRJ e convalidado por essa, de restringir a análise apenas em relação ao imposto retido na fonte no AC2006 e o de proporcionalizar dedução do IRRF conforme o montante das receitas contabilizadas no mesmo ano foi equivocada.

20. Sobre a dissonância entre o momento do reconhecimento das receitas e a retenção há diversos julgados deste CARF sobre o tema, que aplicam a Súmula CARF nº 80³, mas reconhecem a diferença de tratamento para o reconhecimento das receitas e o momento para dedução do IRRF, nessa linha, cita-se como exemplo os Acórdãos nº 1301-006.508, 1301-006.383 e 1301-007.645.

² Art. 17. Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes.

³ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

21. Registre-se, ainda, ser possível a demonstração da retenção por outros elementos de prova, isto é, a retenção da fonte não se dá exclusivamente com base no informe de rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143⁴, portanto, absolutamente pertinente e necessário a análise aprofundada dos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, *vis a vis* a escrituração contábil da Recorrente.

22. Diante de tais fato e dos elementos probatórios trazidos pela Recorrente, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, efetue os seguintes procedimentos:

a) Em relação às retenções sofridas nos AC2004 e AC2005 pela Recorrente enquanto integrante dos Consórcios PRA1 e Propeno, verificar se tais retenções não foram utilizadas na apuração do IRPJ a pagar (ou saldo negativo) dos referidos anos-calendário.

b) Em relação às retenções sofridas nos AC2006 pela Recorrente enquanto integrante dos Consórcios PRA1 e Propeno, em que houve o reconhecimento do IRRF no valor de R\$ 56.412,77, frente a uma receita proporcional informada em DIRF de R\$ 166.568.328,25 (Consórcio PRA1) e R\$ 19.679.681,63 (Consórcio Propeno) ante uma receita informada na DIPJ de R\$ 689.600,15 e R\$ 4.011.464,17, respectivamente, verificar se as receitas não foram reconhecidas em períodos anteriores e, se foram, se houve aproveitamento do IRRF na apuração do IRPJ a pagar (ou saldo negativo) dos referidos anos.

c) Em relação à retenção do IRRF, código 6147, em que houve o reconhecimento no Despacho Decisório do valor de R\$ 2.163.805,21, mas que foi reduzido pela DRJ para R\$ 2.131.609,91, em razão da divergência entre os valores de receita informados em DIRF (R\$ 173.101.596,88) e aqueles constantes na DIPJ (R\$ 170.526.015,07), verificar se a diferença de receita não foi reconhecida em períodos de apuração anteriores.

⁴ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

d) Em relação à retenção incidente sobre aplicação financeira, onde consta na DIRF uma receita proporcional à participação da Recorrente no Consórcio PRA1 de R\$ 6.577.358,33, com IRRF proporcional de R\$ 1.479.905,55, e uma receita financeira contabilizada no AC2006 de R\$ 5.379.907,83, verificar se a diferença de receita financeira não contabilizada em períodos anteriores.

e) Elaborar relatório conclusivo, informando, por ano-calendário, as receitas contabilizadas e respectivas retenções na fonte, evidenciado se o IRRF, relativo às receitas contabilizadas no AC2006, não foi objeto de dedução em anos-calendário anteriores.

f) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).

g) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins